TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000284-32.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 03/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 22/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 5/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MOACIR JUNIO ANDRADE OLIVEIRA

Réu Preso

Aos 10 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como o réu MOACIR JUNIO ANDRADE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Fabiana Maria Carlino Luchesi. Iniciados os trabalhos foram inquiridas: a testemunha de acusação Israel Fábio Cordeiro e a testemunha de defesa Giovana Andrade Castilho, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que na ocasião trazia consigo duas trouxinhas de maconha e doze pinos de cocaína, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Os dois policiais militares ouvidos apresentaram versões coesas, no sentido de que o local é conhecido como venda de droga e que surpreenderam o réu na frente de um bar, tendo este apresentado nervosismo, motivo pelo qual foi abordado e que no bolso de sua bermuda foram encontradas duas trouxinhas de maconha e doze pinos de cocaína. O policial ouvido nesta data acrescentou que posteriormente tomou conhecimento de que uma irmã do réu era a pessoa que estava abastecendo os vendedores que se revezavam naquele ponto. Como é sabido o entendimento jurisprudencial é que para a caracterização do tráfico não há necessidade que o réu seja encontrado vendendo a droga, bastando que circunstâncias indiciárias apontem nesta direção. Entende o MP que é esta a situação dos autos, visto que: o réu foi encontrado em local conhecido como ponto de venda com dois tipos de drogas, cuja forma de acondicionamento indica a finalidade de venda, além de uma pequena quantidade em dinheiro; a última informação do policial ouvido nesta data dá conta de que houve denúncia de que era a irmã do réu quem fazia o abastecimento dos vendedores que ficavam naquele ponto. É curioso notar que extrai-se do interrogatório judicial do réu que nem mesmo este e a Defesa consideram a possibilidade de que a apreensão de doze pinos de cocaína poderia justificar a finalidade de uso, tanto que em seu interrogatório, como estratégia de defesa, ciente deste comprometimento, o réu achou por bem não admitir a posse desses doze pinos, mas, esta apreensão foi bem esclarecida pelos dois policiais. E mais, esses doze pinos, quantidade relativamente significativa estavam escondidos em partes íntimas do acusado, comportamento usualmente praticado por quem pretende vender

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

droga e procura escondê-la em locais supostamente difíceis de serem encontrados. Também, deve se salientar que o dia-a-dia forense mostra que o agente que se dedica ao tráfico, nos dias atuais, procura não estar na posse de grandes quantidades, exatamente para depois procurar se eximir do tráfico; é sabido que, tal como informou o policial que prestou depoimento nesta data, durante o dia há sempre uma pessoa por trás que periodicamente, ou seja, em curtos intervalos, abastece e entrega mais drogas para os vendedores, à medida em que o estoque vai acabando. Por fim, não pode também ser desconsiderado o fato de que em 2016 o réu também foi preso por tráfico de drogas, embora posteriormente decisão judicial tenha desclassificado, o que mostra e reforça a tese de que esta última ocorrência, somadas às circunstâncias já indicadas, comprovam a finalidade mercantil. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O MP não vê obstáculo à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11343/06. Não obstante possível a aplicação deste redutor é sabido que o tráfico de drogas é uma atividade que causa enorme malefício social, destruindo jovens, famílias e fomentando os crimes contra o patrimônio, devendo o Estado agir com maior rigor, circunstâncias estas que são incompatíveis com fixação de regime aberto e substituição de pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, não sendo cabível fixação de regime mais brando, de modo que neste caso parece razoável a fixação de regime semiaberto. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: MOACIR JUNIO ANDRADE OLIVEIRA, brasileiro, solteira, empresário, residente e domiciliado na Rua Miguel Verissimo, 230 - Parque São Geraldo, CEP 38.031-140 - Uberaba/MG, acusado nos autos da Ação Penal supra epigrafada, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA em trâmite por este R. Juízo, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, apresentar **MEMORIAIS FINAIS**, o que faz nos seguintes termos: Meritíssimo Juiz, com a devida vênia, a ação penal deve ser julgada improcedente quanto à acusada supra. Em que pesem a circunstâncias apontadas, não há adequação dos fatos ao delito prescrito na peça acusatória. Conforme restou demonstrada após as oitivas das testemunhas ouvidas neste E. Juízo, o acusado não é autor do delito do qual está sendo acusada, e por tais motivos, deve ser absolvida. Em audiência, a testemunha de acusação, policial militar Pedro Henrique relatou que na data dos fatos estava em patrulhamento, e passando próximo a um bar, avistou o acusado e abordando-o localizou pequena quantidade de entorpecentes, não se lembrando quantidades e qual a droga encontrada. Disse não se lembrar do que o acusado falou. Após, disse que o acusado possuía uma droga no bolso e cocaína nas vestes intimas. Inquirido pela defesa, disse não se recordar ao certo sobre a denuncia feita, relatou ter abordado o acusado dias antes, mas que nada foi encontrado em seu poder. A testemunha de acusação policial militar Cordeiro, disse que em abordagem localizou em poder do acusado R\$ 5,00 ou R\$ 10,00 em dinheiro, bem como maconha e "eppendorf" nas vestes intimas do acusado, relatou não conhecer o acusado, relatou que o acusado não declarou nada sobre o fato, e embora tenha tentado trazer a este juízo informações inverídicas, nenhuma das informações foram convictas, relatando informações "perdidas" nada condizentes com a verdade. A testemunha de defesa Giovana, mãe do acusado, relatou em juízo que seu filho é pessoa de bem, bom filho e trabalhador. Em juízo, o acusado relatou que veio para a cidade de São Carlos no final do ano para visitar sua mãe, e no dia dos fatos, sua irmã ligou para sua mãe, para que ambos fossem até sua casa tomar café da tarde, na ocasião sua irmã te pediu para buscar um refrigerante e sem conhecimento de sua mãe, sua irmã te pediu para buscar uma "buchinha" de maconha para usar, sendo que decidiu também comprar uma droga para seu uso, momento em que foi abordado por policiais militares, revistado e levado à delegacia. Vale ressaltar que nenhum objeto/instrumento que pudesse ser entendido como destinado à pratica de trafico de entorpecentes foi encontrado com o acusado, e estranhamente, os policiais militares não realizaram buscas no local e nem mesmo em outras pessoas ali presentes, restando evidente não ser o mesmo, autor do crime descrito na denúncia. Ratificando o supra alegado, importante ressaltar que o acusado, sequer era conhecida pelos policiais militares que realizaram a apreensão, haja vista ser pessoa de bem, e não envolvida com o crime. No

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

desenvolver do feito, bem como pelas provas colhidas em audiência, restou comprovado que o acusado MOACIR JUNIO ANDRADE não teve qualquer envolvimento com a pratica do crime de trafico de entorpecentes. Verifica-se que não há nenhuma prova capaz de imputar ao denunciado a prática do crime constante da denúncia. Por tais razões, no mérito, a absolvição é medida que se impõe, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, não há qualquer prova de que o acusado tenha a intenção de vender "droga". Diante da insuficiência de prova, não há como imputar ao denunciado a autoria da acusação trazida na denúncia, desta feita requer seja absolvido nos termos do art. 386 incisos V e VIII do CPP, vez que nada restou comprovado em seu desfavor, ademais, as alegações inverídicas do policial militar ouvido neste juízo, em nada restou provada. As provas colhidas ratificam que o acusado não é traficante. Caso não seja esse o entendimento do M.M Juiz, incontestável a aplicação do princípio do "in dubio pro reo", vez que certa é a dúvida quanto a culpa atribuída ao réu quanto à acusação. Embora nítida a tese da absolvição por insuficiência de prova, e ainda a tese da desclassificação, convém observar outros aspectos, sendo eles a residência fixa e a atividade lícita que vinha desenvolvendo, fatos comprovados nos autos. Ante o exposto requer Vossa Excelência digne-se absolver o acusado pela ausência de provas, nos termos do art. 386 V do CPP, caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir provas suficientes para a condenação, com base no art. 386 VII do CPP. Outrossim, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite, é que o acusado responda pelo crime que de fato cometeu, ou seja, a conduta prescrita no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista ser o mesmo dependente de substância química. Por necessário, ad argumentam, caso vossa Excelência entenda pela condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, e nos termos da resolução nº 5 de 15/02/2012 do Senado federal. Aplicando-se ainda a redução máxima. Bem como, que o acusado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, nesses termos, pede deferimento. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MOACIR JUNIO ANDRADE **OLIVEIRA** (RG 59.086.121), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 11 de janeiro de 2018, por volta das 15h, na Rua Mário Pisani, próximo ao número 100, bairro São Carlos VIII, nesta cidade, foi preso em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, 12 pinos contendo cocaína e 02 trouxinhas de Cannabis Sativa L, conhecida por maconha, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais faziam patrulhamento pela via pública acima indicada, local onde o tráfico de drogas é intenso, quando avistaram o indiciado; ao ver os militares, o denunciado demonstrou nervosismo, motivo pelo qual foi ele abordado; durante a revista pessoal, os policiais localizaram no bolso da bermuda que o denunciado vestia duas trouxinhas de maconha e a quantia em dinheiro de R\$ 5,00. Em seguida, os policiais ainda encontraram nas partes íntimas de Moacir os 12 pinos contendo cocaína, motivo pelo qual foi ele preso em flagrante. As quantidades e diversidade das drogas, a forma de acondicionamento das mesmas e o local são indicativos de que os entorpecentes seriam destinados à venda pelo indiciado. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 93/94). Expedida a notificação (pag. 142), o réu, através de sua defensora, apresentou defesa preliminar (pag. 127/132). A denúncia foi recebida (pag. 143) e o réu foi citado (pag. 158). Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e o réu foi interrogado (fls. 173/175 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição ou a desclassificação postulando, subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23 e pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 42/47. A autoria também é certa conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado nesta audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída asseverando que portava apenas parte da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

droga apreendida (duas porções de maconha), a qual se destinava ao seu próprio consumo. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos amealhados no contraditório. Os policiais militares Pedro Henrique Stradioto Martins e Israel Fabio Cordeiro prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que empreendiam patrulhamento de rotina no local apontado na denúncia, conhecido ponto de venda de drogas desta cidade, quando observaram que o acusado portou-se de forma nervosa. Em seu poder, inicialmente, foram localizadas as porções de maconha e a quantia de R\$5,00 em dinheiro. Prosseguindo na busca pessoal, sob suas vestes íntimas foram localizados doze pinos de cocaína. Verifique-se que não há motivo para levantar suspeição sobre a palavra dos agentes públicos uma vez que não há indícios de que pretendessem incriminar falsamente o denunciado. Observa-se também que sob o crivo do contraditório o réu negou que portasse as porções de cocaína e asseverou que não é usuário de tal modalidade de droga, inviabilizando a pretendida desclassificação. Esta constatação aliada às circunstâncias da abordagem, a variedade de tóxicos portada, a apreensão de numerário e ao local dos fatos, notório ponto de comercialização de entorpecentes, indicam que na oportunidade o acusado promovia a atividade ilícita. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. De outra parte, o acusado é tecnicamente primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O redutor dar-se-á no patamar máximo pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em cinco (5) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Por força da causa da diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a diversidade de drogas comercializadas pelo réu, incluindo a cocaína e suas consequências para a saúde dos consumidores, aplico regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. CONDENO, pois, MOACIR JUNIO ANDRADE OLIVEIRA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Pagará a taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União. Autorizo a liberação do aparelho celular apreendido, nos termos do pedido a fls. 182. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(n):

MM. Juiz(a):